

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para permitir a concessão de financiamento a estudantes que já tenham concluído curso superior.

**Autor:** Deputado KAIO MANIÇOBA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.626, de 2015, de autoria do Nobre Deputado Kaio Maniçoba, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para permitir a concessão de financiamento a estudantes que já tenham concluído curso superior. É o que descreve a ementa.

Em seu art. 1º, a proposição altera o art. 5º – cujo **caput** dispõe que “Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:” – da Lei nº 10.260/2001, prevendo a inserção de novo inciso, nos termos que se seguem: “IX – Possibilidade de utilização do fundo de que trata esta lei pelo estudante que já tenha concluído curso superior”.

O art. 2º do PL nº 2.626/2015 prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Nobre Deputado Kaio Maniçoba pretende, em sua proposição, permitir que aqueles que já tenham concluído curso superior possam ter acesso ao Financiamento Estudantil (Fies) para poder frequentar novo curso superior (um segundo, um terceiro, um quarto, etc.). Na Justificação da proposição em análise, há a indicação que a Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015, que previu as regras específicas que valeram apenas para a seleção do Fies para o 2º semestre de 2015, proibiu, em seu art. 8º, essa possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - não tenha concluído curso superior;

.....

É meritória a iniciativa do autor em se preocupar em ampliar o potencial acesso ao Financiamento Estudantil, dado que ele tem sido instrumento de democratização da educação superior. Não se deve esquecer que a Lei do Fies – Lei nº 10.260/2015 – não apresenta expressamente nenhum dispositivo com proibição de acesso a diplomados ao Fies.

No entanto, cabe fazer algumas considerações sobre esse importante mecanismo que é o Fies. No art. 1º da Lei do Fies, o § 6º veda “a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo”, seu antecessor. Portanto, tem-se que pode ocorrer que um estudante que já concluiu seu curso superior e que foi financiado pelo Fies esteja inadimplente no presente. Em um caso como esse, mesmo com a conversão da proposição em análise em lei, esse estudante que queira frequentar um segundo curso superior continuaria não podendo, por lei, obter o financiamento do Fies.

Deve-se, nesse sentido, destacar que o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) estabelece que o Fies tem papel relevante para a meta 12, que se refere ao aumento de matrículas brutas e líquidas na educação superior:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Tendo em vista essas considerações, entendemos que a medida pode ser adotada nos termos originalmente propostos, apenas com a adição de uma emenda. Por sua vez, não se pode esquecer que a Lei do Fies – Lei nº 10.260/2001 – já permite, em parte, o que o texto da proposição pretende instituir.

Melhorando a redação da medida proposta, sugerimos preferência de concessão de financiamento do Fies a estudantes que não tenham concluído nenhum curso superior, os quais tendem a se concentrar na idade ideal para cursar a educação superior (18 a 24 anos), de modo a promover a elevação das matrículas líquidas mencionadas no PNE.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.626, de 2015, com emenda.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para permitir a concessão de financiamento a estudantes que já tenham concluído curso superior.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao inciso IX do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º.....

.....

IX .....

Parágrafo único. Terá preferência de utilização do fundo de que trata esta lei o estudante que não tenha concluído nenhum curso superior, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**

Relator